



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.579 - RJ (2018/0000438-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : TIJUCA TENIS CLUBE
ADVOGADOS : CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS E OUTRO(S) -
RJ091440
LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS - RJ100524
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. SUJEIÇÃO PASSIVA. ATIVIDADE DE BINGOS. ENTIDADE DESPORTIVA. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES AO FISCO. ART. 123 DO CTN.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III - A entidade desportiva – autorizada legalmente a explorar o sorteio na modalidade "bingo" – apresenta-se como legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, em que se exige débito tributário relativo a fatos geradores do IRRF ocorridos entre 07.02.1998 e 29.05.1999. Inaplicável ao caso a MP n. 1.926/1999.

IV - As obrigações de origem contratual não poderão ser opostas ao Fisco, com o intuito de alterar a sujeição passiva apontada pela lei (art. 123 do CTN). Precedente.

V - Recurso Especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente) (voto-vista), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra.
CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS, pela parte: RECORRENTE:
TIJUCA TENIS CLUBE

Brasília (DF), 27 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.579 - RJ (2018/0000438-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : TIJUCA TENIS CLUBE

ADVOGADOS : CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS E OUTRO(S) - RJ091440

LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS - RJ100524

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **TIJUCA TÊNIS CLUBE** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede de apelação, assim ementado (fl. 782e):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DESPORTIVA. BINGO. DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS. SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 63 DA LEI 8.981/95. LEI 9.615/98 E MP 1.926/99. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *Com relação à atividade de exploração de jogos de bingo, a Lei n.º 8.672/93 (Lei Zico), regulamentada pelo Decreto n. 981/93, autorizou o seu exercício às pessoas jurídicas de natureza desportiva.*

2. *A Lei 9.065/1995 elegeu como responsável tributário o distribuidor de prêmios de bingo, ainda que estes constituam em bens ou serviços, determinando a tributação na fonte (art. 63).*

3. *A Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) manteve a sujeição passiva da entidade desportiva (art. 61)*

4. *O panorama foi alterado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.926/99, de 22/10/1999, que acrescentou o parágrafo único ao art. 61 da Lei 9.615/98, com o seguinte teor: "Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos de seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade".*

5. *No caso, tratando-se de cobrança de IRRF sobre pagamento de prêmios de bingo, no período de 02/98 a 05/99, ou seja, anterior a vigência da MP n.º 1.926/99, não há que se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a responsabilidade da entidade desportiva.

6. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não tem cabimento a condenação da executada em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos.

7. Apelação parcialmente provida.

Interposto Recurso Especial com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) art. 535, II, do CPC/1973: "o voto proferido no v. aresto ora recorrido mostrou-se omissivo, na medida em que não demonstrou, à luz da lei, como a Recorrente está sendo responsabilizada tributariamente no caso" (fl. 815e);

(ii) arts. 97, III; e 121, II, ambos do CTN: "pois, antes de 22/10/1999, não havia lei definindo a entidade esportiva como sujeito passivo tributário em relação às empresas exploradoras de bingos em suas dependências. Pela obediência aos apontados dispositivos legais [...] deveria ser afastada a responsabilidade da entidade desportiva, já que não é enquadrada como sujeito passivo pela lei" (fls. 818/119e);

(iii) arts. 105; e 116, II, ambos do CTN: "se havia lacuna na lei antes da referida MP, quanto à sujeição passiva tributária, obviamente, não há que se falar em crivar a Recorrente com a responsabilidade de pagamento do IRRF por ausência de lei que a obrigasse. [...] é perfeitamente cabível a retroatividade da MP 1.926/99, de modo que se assente o entendimento de que a sujeição passiva da obrigação tributária, no caso, é da sociedade comercial (Bingo Tijuca Ltda.)" (fls. 820/821e).

Ao final, requer, alternativamente, a reforma do acórdão recorrido para determinar a exclusão dos "valores [fatos geradores pertencentes às datas de 07/02/1998, 14/02/1998, 21/02/1998 e 28/02/1998] exigidos antes da publicação da Lei nº 9.615/98, que foi em 25/03/1998" (fl. 821e).

Com contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 834/845e; e fl. 852e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.579 - RJ (2018/0000438-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : TIJUCA TENIS CLUBE

**ADVOGADOS : CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS E OUTRO(S) -
RJ091440**

LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS - RJ100524

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. SUJEIÇÃO PASSIVA. ATIVIDADE DE BINGOS. ENTIDADE DESPORTIVA. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES AO FISCO. ART. 123 DO CTN.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III - A entidade desportiva – autorizada legalmente a explorar o sorteio na modalidade "bingo" – apresenta-se como legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, em que se exige débito tributário relativo a fatos geradores do IRRF ocorridos entre 07.02.1998 e 29.05.1999. Inaplicável ao caso a MP n. 1.926/1999.

IV - As obrigações de origem contratual não poderão ser opostas ao Fisco, com o intuito de alterar a sujeição passiva apontada pela lei (art. 123 do CTN). Precedente.

V - Recurso Especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.579 - RJ (2018/0000438-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : TIJUCA TENIS CLUBE

**ADVOGADOS : CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS E OUTRO(S) -
RJ091440**

LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS - RJ100524

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

I. Da admissibilidade do Recurso Especial

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas encontram-se satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes matérias prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão ora veiculada no recurso não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais.

II. Do pleito de nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do CPC/1973



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à apontada omissão do acórdão recorrido acerca do fundamento legal para a sujeição tributária passiva da entidade desportiva, destaco que o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Do que se vê, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado, mas mera insistência recursal da Recorrente, que não se coaduna com as hipóteses do art. 535 do CPC.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 (norma, repita-se, vigente por ocasião do julgamento na origem) quando a contradição/omissão disser respeito à/ao fundamentação exposta/pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (e.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp n. 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; e 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp n. 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015).

III. Delimitação da controvérsia objeto do pedido de reforma

Discute-se a legitimidade *ad causam* da Recorrente – entidade desportiva – para ocupar o polo passivo de ação executiva fiscal, em que o crédito em cobrança se refere aos fatos geradores de IRRF atinentes à exploração da atividade de sorteio na modalidade denominada "bingo", relativa ao período entre 07.02.1998 e 29.05.1999 (fl. 782e).

IV. Moldura normativa da pretensão

O Código Tributário Nacional define os conceitos de sujeito passivo da obrigação principal e da obrigação acessória:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Sujeito passivo tributário é, assim, a pessoa física ou jurídica, que detém aptidão para figurar no polo passivo de relação jurídica dessa natureza, em qualquer das suas modalidades. Em sentido amplo, é aquele a quem incumbe o cumprimento da prestação de natureza fiscal, seja o pagamento do tributo, seja o comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação tributária.

Na sequência, diante da natureza *ex lege* das relações jurídicas tributárias, o CTN aborda a *inoponibilidade das convenções particulares ao Fisco*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Logo, as obrigações de origem contratual não poderão ser opostas ao Fisco, com o intuito de alterar a sujeição passiva apontada pela lei, desde que o legislador ordinário não disponha diversamente, porquanto o dispositivo, conforme visto, abriga norma *supletiva*, enunciada na sua primeira quadra.

Anote-se, noutro vértice, que as entidades desportivas que cumpriram as exigências legais foram autorizadas a angariar recursos para o fomento do desporto, por meio de sorteios na modalidade denominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"bingo".

A Lei n. 8.672/1993, que instituiu normas gerais sobre desporto e cuja vigência se encerrou no dia 25.03.1998, assim dispunha quanto ao ponto:

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

O regulamento da apontada Lei n. 8.672/1993 – Decreto n. 981/1993 –, por seu turno, estabelecia, no que interessa:

Art. 40. A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto dependerá de prévia autorização da Secretaria da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, ou outro órgão por esta indicado, de acordo com a organização administrativa a que pertença, obedecidos os termos deste Decreto e a normalização complementar que cada Unidade da Federação adotar em sua respectiva área de atuação.

Parágrafo único. Os sorteios ou similares realizados fora das condições estabelecidas neste Decreto ficam subordinados aos dispositivos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, mesmo quando se tratar de entidade desportiva, de administração ou de prática, buscando recursos para o fomento do desporto.

Art. 41. A autorização para realização de sorteio, exigida no artigo anterior, somente poderá ser concedida às pessoas jurídicas de natureza desportiva, previamente credenciadas, que comprovem estar quites com os tributos federais e com a seguridade social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A entidade desportiva autorizada poderá utilizar os serviços de sociedade comercial para administrar a realização do sorteio, mediante contrato registrado na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação. (destaquei).

A Lei n. 9.615/1998, denominada "Lei Pelé", igualmente incumbida de estatuir normas gerais sobre desporto, no que importa, prescrevia até o advento da Lei n. 9.981/2000:

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. (Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000) (destaquei).

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

[...]

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havidos dos bingos.

Conquanto inaplicável ao período do fato gerador discutido no presente Recurso Especial, cumpre assinalar que a Medida Provisória n. 1.926, de 22 de outubro de 1999, por sua vez, inserira o parágrafo único ao art. 61 da referida Lei n. 9.615/1998.

Todavia a tal norma, após várias reedições, não constou do texto objeto de conversão como acréscimo ao mencionado art. 61:

Art. 61.

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da Seguridade Social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Contudo, o teor do aludido parágrafo único passou a compor as "outras providências" do novel diploma – a Lei n. 9.981/2000, conhecida como "Lei Maguito Vilela", publicada em 17.07.2000, figurando doravante em dispositivo da própria Lei n. 9.981/2000 – o art. 4º:

Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Dessume-se de tal cenário normativo, vigente à época do fato gerador em debate – de 07.02.1998 a 29.05.1999 –, que a autorização da exploração dos "bingos" guarda umbilical pertinência com a entidade desportiva, ora Recorrente, sendo esse, indubitavelmente, o mote para a edição de leis com a permissão dessa atividade.

O fomento ao desporto exigia o inerente comprometimento da entidade desportiva, inclusive na seara fiscal, legitimando, naquele momento, o gozo da polêmica fonte de recursos.

A responsabilidade tributária da Recorrente pelo recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Imposto sobre a Renda, neste passo, mostra-se indene dúvidas, porquanto a essa pessoa jurídica se outorgou a exploração do sorteio na modalidade do "bingo", ainda que com o auxílio de terceiro (empresa).

Registrada a base normativa envolvida na pretensão, sigo com o exame da jurisprudência.

V. Panorama jurisprudencial

O suposto dissenso pretoriano apontado pela Recorrente, em relação ao acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 0021945-67.2013.4.03.0000), mostra-se inapropriado, uma vez que ausente a similitude fática. Naquele aresto, discutiu-se a exclusão dos sócios, contexto fático evidentemente diferente, conforme reconhece a própria Recorrente (fl. 827e).

A pretensão da entidade desportiva, da forma como deduzida, em verdade, ainda não aportou nesta instância superior.

Todavia, impende anotar que a 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em razão do disposto no antes mencionado art. 123 do CTN, manteve, embora ancorado em base normativa diversa (Lei n. 8.981/1995), a ilegitimidade passiva de empresa contratada por entidade desportiva autorizada a explorar a atividade de "bingo", cujo acórdão restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BINGO - DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 63 DA LEI 8.981/95 - LEGITIMIDADE ATIVA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. Descabe figurar no polo ativo da demanda aquele que não tem relação com o Fisco, já que não podem ser a ele impostos ajustes particulares relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos (art. 123 do CTN) – inexistência de violação aos arts. 46 e 54 do CPC.

2. É maciça jurisprudência no sentido de que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, não violou o princípio da anterioridade (art. 9º, II do CTN).

3. A substituição tributária decorre de disposição expressa de lei, devendo haver vinculação entre o substituto e o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerador. Condições atendidas pelo art. 63 da Lei 8.981/95, ao eleger como responsável tributário o distribuidor de prêmios de bingo, ainda que estes constituam em bens ou serviços, determinando a tributação na fonte. Precedente da Corte (REsp 208.094/SC).

4. Recurso especial improvido.

(REsp 374.694/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003, p. 264 – destaquei).

Apreciados os aspectos normativo e jurisprudencial, passo ao desfecho do Recurso Especial.

VI. Da conclusão

Como registrado desde a sentença, a Recorrente, **TIJUCA TÊNIS CLUBE**, embargara "a Execução Fiscal [...] objetivando afastar a cobrança do crédito expresso na CDA nº 70.2.06.019551-80, [...] no que tange ao IRRF" em período anterior a outubro de 1999 (fl. 727e).

Insubsistente o pedido de reforma do acórdão regional, uma vez que se aplicou, adequadamente, a norma tributária relativa à sujeição passiva do Imposto sobre a Renda - IR à apontada entidade desportiva, consoante delineado nas normas de regência do desporto, aplicáveis ao período discutido.

Escorreito, portanto, o aresto regional que confirmara, no ponto, a sentença do juízo de primeiro grau, mantendo a exigência fiscal concernente à falta de recolhimento de IR em relação à atividade de "bingo".

Acrescente-se que melhor sorte não assiste à Recorrente no que tange ao requerimento subsidiário de exclusão dos "valores [fatos geradores pertencentes às datas de 07/02/1998, 14/02/1998, 21/02/1998 e 28/02/1998] exigidos antes da publicação da Lei n. 9.615/1998", porquanto se mostra prescindível, conforme demonstrado, a edição desse diploma legal para legitimar sujeição passiva tributária da Recorrente.

Aliás, a tal modificação na disciplina legal da outorga da atividade de "bingo" não esbanjou caráter modificativo, e sim natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elucidativa.

Desse modo, revela-se frágil a tese recursal calcada na alegação de violação aos arts. 97, III; 105; 116, II; e 121, II, todos do CTN, e no suposto dissídio jurisprudencial.

Posto isso, **CONHEÇO** do Recurso Especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0000438-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.717.579 / RJ**

Números Origem: 05026562020084025101 200751015065915 200851015026562 5026562020084025101

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIJUCA TENIS CLUBE
ADVOGADOS : CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS E OUTRO(S) - RJ091440
LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS - RJ100524
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS, pela parte RECORRENTE: TIJUCA TENIS CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.579 - RJ (2018/0000438-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de recurso especial interposto por TIJUCA TÊNIS CLUBE, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, para desafiar acórdão proferido pela Corte Regional, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DESPORTIVA. BINGO. DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS. SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 63 DA LEI 8.981/95. LEI 9.615/98 E MP 1.926/99. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Com relação à atividade de exploração de jogos de bingo, a Lei n.º 8.672/93 (Lei Zico) regulamentada pelo Decreto n. 981/93, autorizou o seu exercício às pessoas jurídicas de natureza desportiva.
2. A Lei 9.065/1995 elegeu como responsável tributário o distribuidor de prêmios de bingo, ainda que estes constituam em bens ou serviços, determinando a tributação na fonte (art. 63).
3. A Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) manteve a sujeição passiva da entidade desportiva (art. 61)
4. O panorama foi alterado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.926/99, de 22/10/1999, que acrescentou o parágrafo único ao art. 61 da Lei 9.615/98, com o seguinte teor: "Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos de seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."
5. No caso, tratando-se de cobrança de IRRF sobre pagamento de prêmios de bingo, no período de 02/98 a 05/99, ou seja, anterior a vigência da MP n.º 1.926/99, não há que se afastar a responsabilidade da entidade desportiva.
6. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não tem cabimento a condenação da executada em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos.
7. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 801/808).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais:

- art. 535, II, do CPC/1973 porque entende que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão por não ter demonstrado em que normativo legal estaria embasada a responsabilidade tributária da recorrente;

- arts. 97, III; e 121, II, ambos do CTN: "pois, antes de 22/10/1999, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia lei definindo a entidade esportiva como sujeito passivo tributário em relação às empresas exploradoras de bingos em suas dependências. Pela obediência aos apontados dispositivos legais [...] deveria ser afastada a responsabilidade da entidade desportiva, já que não é enquadrada como sujeito passivo pela lei" (e-STJ fls. 818/119);

- arts. 105 e 116, II, ambos do CTN: "se havia lacuna na lei antes da referida MP, quanto à sujeição passiva tributária, obviamente, não há que se falar em crivar a Recorrente com a responsabilidade de pagamento do IRRF por ausência de lei que a obrigasse. [...] é perfeitamente cabível a retroatividade da MP 1.926/99, de modo que se assente o entendimento de que a sujeição passiva da obrigação tributária, no caso, é da sociedade comercial (Bingo Tijuca Ltda.)" (e-STJ fls 820/821).

Contra-razões apresentadas (e-STJ fls. 834/845).

Decisão de admissibilidade à e-STJ fl. 852.

Pois bem, após o bem-lançado voto da em. Ministra Regina Helena Costa, em que negou provimento ao recurso, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

A questão jurídica dos autos diz respeito à legitimidade da entidade desportiva para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de valores de IRRF que deveriam ter sido recolhidos quando da exploração da atividade de bingo, relativos a fatos geradores ocorridos nas competências de 02/98, 03/98, 04/99 e 05/99.

As instâncias ordinárias julgaram improcedentes os embargos.

Vejamos, no que interessa, o que restou decidido pela Corte Regional:

Cuida-se, como visto, de apelação interposta pelo TIJUCA TÊNIS CLUBE, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 720-728, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal e condenou o embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade tributária da entidade desportiva sobre a distribuição de prêmios, nas atividades de sorteios em geral, sob a modalidade de bingo.

Com relação à atividade de exploração de jogos de bingo, a Lei n.º 8.672/93 (Lei Zico), regulamentada pelo Decreto n.º 981/93, autorizou o seu exercício às pessoas jurídicas de natureza desportiva, nos seguintes moldes:

Art. 41. A autorização para realização de sorteio, exigida no artigo anterior somente poderá ser concedida às pessoas jurídicas de natureza desportiva previamente credenciadas, que comprovem estar quites com os tributos federais e com a seguridade social.

Parágrafo único. A entidade desportiva autorizada poderá utilizar os serviços de sociedade comercial, para administrar a realização do sorteio, mediante contrato registrado na respectiva Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação. (grifei)

Por sua vez, a Lei 9.065/1995 sujeitou a pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda sobre os prêmios, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo. (grifei)

Já a Lei n.º 9.615/98 (Lei Pele) manteve a sujeição passiva da entidade desportiva:

Art. 61. Os bingos funcionarão sob a responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Todavia, o panorama foi alterado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.926/99, de 22/10/1999 - convertida na Lei n.º 9.981/2000 -, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo supramencionado, com o seguinte teor:

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos de seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

No caso, tratando-se de cobrança de IRRF sobre pagamento de prêmios de bingo (fls. 634), no período de 02/98 a 05/99, ou seja, antes da vigência da MP n.º 1.926/99, não há que se afastar a responsabilidade da entidade desportiva.

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para, tão-somente, afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios.

É como voto.

Do que se observa, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia e apontou as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem recorrente, pois os dispositivos elencados em suas razões do recurso especial não foram contrariados. Vejamos:

A Lei n. 8.672/1993, regulamentada pelo Decreto n. 981/1993, assim dispunha:

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os arts. 40 e 41 do Decreto n. 981/1993 estabeleciam:

Art. 40. A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto dependerá de prévia autorização da Secretaria da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, ou outro órgão por esta indicado, de acordo com a organização administrativa a que pertença, obedecidos os termos deste Decreto e a normalização complementar que cada Unidade da Federação adotar em sua respectiva área de atuação.

Parágrafo único. Os sorteios ou similares realizados fora das condições estabelecidas neste Decreto ficam subordinados aos dispositivos da Lei n° 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e do Decreto n° 70.951, de 9 de agosto de 1972, mesmo quando se tratar de entidade desportiva, de administração ou de prática, buscando recursos para o fomento do desporto.

Art. 41. A autorização para realização de sorteio, exigida no artigo anterior, somente poderá ser concedida às pessoas jurídicas de natureza desportiva, previamente credenciadas, que comprovem estar quites com os tributos federais e com a seguridade social.

Parágrafo único. A entidade desportiva autorizada poderá utilizar os serviços de sociedade comercial para administrar a realização do sorteio, mediante contrato registrado na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação.

Em 20/06/1995, foi editada a Lei n. 9.065, *in verbis*:

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte. (Redação dada pela Lei n° 9.065, de 1995).

§ 2° Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

Posteriormente, em 24/03/1998, iniciou-se a vigência da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), que no seu art. 61 estabelecia:

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Do que se vê, as normas que regiam a matéria à época impuseram a responsabilidade tributária pelo pagamento dos tributos à pessoa jurídica autorizada pela Lei à exploração da atividade de bingo (entidade desportiva), nos termos do que dispõe o art. 121, II, do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Nesse ponto, cumpre observar que, mesmo que houvesse contrato firmado entre a entidade desportiva e a empresa comercial que obrigasse a esta o recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tributo, tal avença não poderia ser oposta ao Fisco, nos termos do que dispõe o art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributária correspondentes.

Ressalte-se que a alteração legislativa (inclusão do parágrafo único ao art. 61 da Lei n. 9.615/1998), que dispôs que, "na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade", só passou a vigorar em 22/10/1999, período posterior aos fatos geradores objeto de discussão nos autos, que datam de 02/98, 03/98, 04/99 e 05/99.

Quanto à alínea "c", a divergência não foi demonstrada, visto que as hipóteses fáticas são diversas, tratando-se o acórdão paradigma de exclusão de dirigentes do polo passivo de execução fiscal, situação diversa dos autos.

Por fim, quanto à alegada similaridade da questão ora posta com a decisão monocrática por mim proferida no ARESP 1044396, é importante observar que nele conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 126 do STJ. Portanto, o apelo especial a que a ora recorrente faz referência nem sequer passou pelo óbice do conhecimento, não servindo para embasar a tese jurídica por ela defendida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acompanho a eminente Ministra relatora e NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0000438-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.717.579 / RJ**

Números Origem: 05026562020084025101 200751015065915 200851015026562 5026562020084025101

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIJUCA TENIS CLUBE
ADVOGADOS : CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS E OUTRO(S) - RJ091440
LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS - RJ100524
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS, pela parte: RECORRENTE: TIJUCA TENIS CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente) (voto-vista), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).